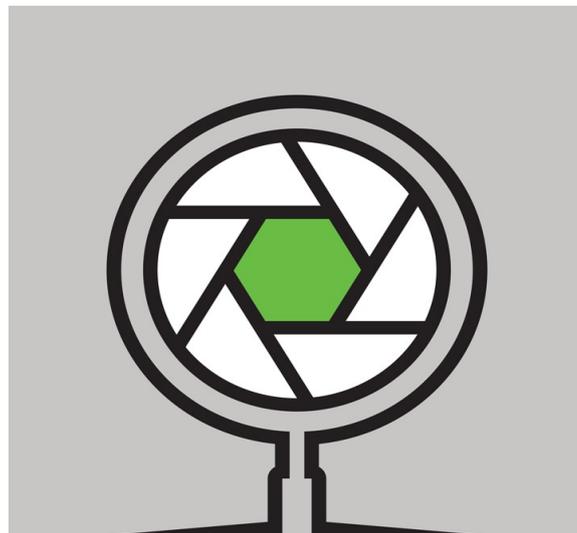


OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO DESPORTO

PRONÚNCIA SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 44/XV



MARÇO DE 2023



INTRODUÇÃO

O *Observatório da Violência associada ao Desporto*¹ da *Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa* tem como objetivo geral compreender e explicar a violência associada ao desporto, investigando as suas múltiplas formas, causas e conseqüências. Pretende também mapear, explicar e compreender as situações de violência ocorridas em função do contexto geográfico, social e desportivo, assim como avaliar a adequação e eficácia das medidas de prevenção e combate à violência associada ao desporto.

É, pois, na prossecução dos objetivos enunciados que o ObVD elaborou o presente documento, tendo o desiderato de constituir-se como pronúncia relativamente à Proposta de Lei n.º 44/XV apresentada pelo *XXIII Governo Constitucional à Assembleia da República*. Mesmo tratando-se de uma proposta de Lei, e bem sabendo que não tem na dimensão jurídica o seu objetivo central, entende o ObVD que pode dar um contributo que resulta da investigação no âmbito das Ciências Sociais que é levada a cabo pelos seus investigadores.

No presente documento são contempladas **três partes**, as quais se iniciam com a apresentação de um quadro/síntese das principais considerações do ObVD. A **primeira** é relativa aos **motivos** que justificam a proposta de Lei apresentada. Por sua vez, a **segunda** parte está orientada para **os diversos artigos** que a consubstanciam. A **terceira** e última parte considerará, por fim, os artigos que configuram a componente da legislação que diz respeito aos **Grupos Organizados de Adeptos, doravante designados por GOA**. A esta seguir-se-ão algumas considerações finais.

Os pontos que seguem consubstanciam, portanto, a pronúncia do ObVD face à já mencionada proposta de Lei.

1 [ObVD \(fundacaofernandopessoa.pt\)](http://fundacaofernandopessoa.pt)



PARTE 1 - SOBRE A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

RESUMO DA ANÁLISE EFETUADA PELO OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO DESPORTO.

- Concorda, na generalidade, com a criação de mecanismos dissuasores da intolerância ou de discriminação;
- Concorda com a criação de contextos desportivos seguros, protegidos e acolhedores;
- Considera que a generalidade dos recintos desportivos em Portugal e os eventos em que os mesmos se realizam já são contextos que oferecem bastante segurança a praticantes e espetadores;
- Entende desejável o reforço dos mecanismos de coordenação institucional com o intuito de tornar os recintos desportivos como lugares ainda mais seguros, protegidos e acolhedores;
- Considera a tentativa de garantir “um desporto livre de qualquer violência e discriminação” pouco consentâneo com a realidade social. Uma abordagem realista desta problemática não pode esperar cumprir com eficácia máxima tal objetivo;
- Reconhece que é fundamental continuar a trabalhar no sentido de prevenir e combater a violência e esse é um caminho que tem sido feito com sucesso em Portugal;
- Considera preocupante o tipo de violência que tem ocorrido fora dos recintos desportivos;
- Duvida do alcance e da eficácia de algumas das alterações na Lei agora propostas. O surgimento de alguma violência fora dos recintos desportivos resulta já de efeitos perversos da Lei em vigor;
- Entende como evidente e incontestável a experiência da APCVD, mas não são cognoscíveis as razões pelas quais ela justifica as alterações legais agora propostas.



1. Na proposta de Lei apresentada, refere-se o objetivo de “**criar mecanismos dissuasores da intolerância ou de discriminação**” (pág.1). Menciona-se também o estímulo ao comportamento cívico e à tranquilidade na fruição dos espaços públicos e de acesso público (pág.1), bem como a importância que assume para Portugal a “**criação de contextos desportivos seguros, protegidos e acolhedores.**” (pág.1).

...

O ObVD

1.1. manifesta a sua **concordância, na generalidade, com estes desideratos** e identifica-se com os motivos enunciados, entendendo também que estes se enquadram na Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas.²

2. Com o intuito de atingir os objetivos enunciados, refere a proposta de Lei aqui em análise (pág.1), que se “torna necessário reforçar os mecanismos de coordenação multi-institucionais que possibilitem que os recintos desportivos sejam encarados como lugares seguros, protegidos e acolhedores, garantindo o direito a um desporto livre de qualquer violência ou discriminação, quer para os agentes desportivos, quer para os espectadores.”

...

O ObVD

2.1. também considera **desejável o reforço dos mecanismos de coordenação institucional** aludidos, precisamente **com o intuito de tornar os recintos desportivos como lugares mais seguros, protegidos e acolhedores.**

² Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, publicada em Diário da República, 1.ª série — N.º 36 — 20 de fevereiro de 2018



2.1.1. Este observatório entende, porém, que a avaliação da segurança dos recintos desportivos e dos eventos que neles decorrem deve considerar a percentagem daqueles em que ocorrem incidentes, partindo este cálculo do número total destes eventos que se realizam em Portugal. Mesmo que tais dados não sejam públicos e rigorosos, é possível ter em conta alguns indicadores que apontam para uma percentagem reduzida, na ordem das unidades percentuais.³ Assim sendo, entende o ObVD que **a generalidade dos recintos desportivos em Portugal e os eventos em que nos mesmos se realizam são já contextos que oferecem bastante segurança a praticantes e espetadores.**

2.2. Por sua vez, **a tentativa de garantir**, como se refere também na página 1 da proposta de Lei apresentada, **“o direito a um desporto livre de qualquer violência e discriminação”**, sendo desejável como ideal, afigura-se, porém, e com o devido respeito, **pouco consentâneo com a realidade.**

Com efeito, as razões para a violência nos eventos desportivos, como bem mencionou Elias (1992: 88), “têm de ser encontradas, quase por certo, no nível crescente de tensões que existem na sociedade em geral.” Este autor acrescentou ainda que “o mesmo se pode dizer dos actos de violência cometidos, com bastante regularidade, por espectadores.” (Elias, 1992: 88) Tal como Elias, (2008: 144-145), Dunning (1992: 26-29) alertou também para a impossibilidade de desvincular os eventos desportivos da sociedade, pois são parte da configuração desta.

Não é, pois, expectável um desporto livre de violência em sociedades onde esta está presente em várias áreas e domínios.

2.2.1. Importa ainda considerar o contexto emotivo inerente aos eventos desportivos. **Numa sociedade atravessada por um processo civilizacional caracterizado por uma progressiva diminuição da violência, em consequência do crescente controlo dos Estados** e da obrigatoriedade dos cidadãos controlarem os seus impulsos agressivos (Elias, 1989: 227-236 e Elias, 1990: 189-200), **o quadro do desporto** “destina-se a movimentar, a estimular as emoções, a evocar tensões sob a forma de excitação controlada e bem equilibrada, sem riscos e tensões habitualmente

³ Exemplo disso são os 321 incidentes registados pela Guarda Nacional Republicana na época desportiva de 2021/2022 e mencionados no sétimo diapositivo apresentado pelo orador desta entidade, na Conferência sobre Segurança Urbana que decorreu em Coimbra, nos dias 18 e 19 de Outubro. Questionado sobre o número global de eventos policiados pela G.N.R., respondeu o mesmo orador que tal cifra estaria na ordem dos 16000 eventos.



relacionadas com o excitação de outras situações de vida, **uma excitação mimética que pode ser apreciada e que pode ter um efeito libertador, catártico.**” (Elias, 1992: 79).

Na verdade, o mimetismo de um confronto entre jogadores e/ou equipas que competem por vitória num jogo é motivo bastante para gerar tensão, excitação e incerteza. Este “ambiente” emocional é considerado por Finn (1994: 96-97) como elemento central de análise dos eventos desportivos para a Psicologia Ambiental. ⁴ A luta pela vitória estabelece uma lógica de conflitualidade que torna o jogo intrinsecamente agressivo e predisponente à violência, estando esta presente no quadro cultural em que decorrem alguns eventos desportivos. A propósito da pesquisa que efetuou sobre Hooliganismo, Kerr (1994) perfilhou também esta perspetiva, uma vez que considerou que o futebol pode ser visto como um cenário que favorece a vivência de estados de excitação e emoção que escapam aos controlos que se fazem sentir no quotidiano, permitindo, por isso mesmo, aos espetadores uma rutura com este e uma reversão para um estado de excitação e prazer.

Face ao exposto, **considera o ObVD que uma abordagem realista desta problemática não pode esperar cumprir com eficácia máxima o objetivo de “um desporto livre de qualquer violência e discriminação”, não só porque o desporto é parte constituinte de uma sociedade onde existe violência, mas também porque os contextos desportivos são predisponentes a situações de violência e, por vezes, até precipitantes destas.** A História geral, bem como a História do Desporto em particular, tem muitos registos que são prova evidente do que foi afirmado. Ao invés, parece ser difícil vislumbrar abundantes e significativos exemplos de sociedades sem violência e sem casos de violência no desporto e nos espetáculos que este proporciona.

O ObVD reconhece, contudo, que **é fundamental continuar a trabalhar no sentido de prevenir e combater a violência e esse é um caminho que tem sido feito com sucesso em Portugal.** Tal implica que se **procure manter um equilíbrio dinâmico e difícil, numa ambiguidade que concilia tendências opostas.** Por um lado, a manutenção de um contexto de emotividade que parece fazer parte da essência dos eventos desportivos e é motivo para a presença de espetadores e, por outro lado, o controlo dos eventos por parte das forças de segurança em sociedades com um limiar de sensibilidade à violência mais baixo e, por conseguinte, menos tolerantes com esta. (Canter et al. 1989: 103 e Zani & Kirchier, 1991: 8).

⁴ Esta entende que o contexto ambiental tem influência no comportamento dos indivíduos (Canter et al, 1989: XV).



Tentar perseguir um objetivo inatingível pode gerar alguma desproporcionalidade nas medidas a aplicar, com consequentes desequilíbrios nas interações entre os diversos agentes que marcam presença nos eventos desportivos. Na verdade, um desequilíbrio **no sentido de uma tendência securitária e obstinada em erradicar a violência dos eventos desportivos a qualquer preço, recorrendo apenas a medidas repressivas e punitivas, pode ter efeitos perversos**, aos quais o ObVD se referirá, mais tarde, nesta pronúncia.

É, pois, desejável que o legislador, no cumprimento do seu dever funcional, tenha em conta que **os diversos agentes dos eventos desportivos sobre os quais incide um determinado quadro legal não são passivos. São antes, como se constatará no presente documento, atores reflexivos e dinâmicos na forma como procuram adaptar-se ou contestar as leis que afetam os seus papéis e desempenhos.**

3. Ainda no que diz respeito aos motivos **conducentes à apresentação da proposta de lei** aqui em análise, refere-se, na página 2 do documento que a consubstancia, que os **muitos fenómenos de violência desportiva ocorrem fora dos recintos desportivos**. Destaca-se também a “experiência acumulada pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) na tramitação dos processos contraordenacionais e no acompanhamento das diversas obrigações de registo previstas na lei em relação aos organizadores, regulamentos de segurança dos recintos desportivos e grupos organizados de adeptos”, são também razões que justificam “a alteração ao regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.”

Depois de enunciar estas duas razões, o proponente desta lei prevê que a mesma tenha maior alcance e eficácia na prevenção e no combate à violência no Desporto e, no seguimento, apresenta, de forma sumária, os âmbitos em que incidem as principais alterações a introduzir na Lei.

...



O ObVD também considera preocupante o tipo de violência que tem ocorrido fora dos recintos desportivos e três dos seus investigadores têm alertado para esta situação. A tentativa de «invasão» do Estádio do Dragão por parte de um grupo *Casual* do *Sporting Clube de Portugal*, a morte de Marco FicinI em confrontos que ocorreram na véspera de um jogo entre o *Sporting Clube de Portugal* e o *Sport Lisboa e Benfica* e, mais recentemente, a detenção de elementos alegadamente integrados em grupos *Casual* apoiantes destes dois clubes mencionados, são apenas três exemplos de outros incidentes violentos provocados pelos *Casuals* fora dos recintos desportivos, mas que não tiveram o mesmo impacto mediático.

Os *Casuals* são, segundo Thornton (2003: 9), uma das mais desconhecidas subculturas juvenis e das menos estudadas no âmbito das Ciências Sociais. Este estilo surgiu no final dos anos 70 do século passado em Liverpool, expandindo-se depois a toda a Inglaterra. Pode ser considerado um estilo que resulta da evolução das subculturas juvenis dos anos 60 e que nele acabaram por confluír. Para este estilo evoluíram e confluíram também os Hooligans e tal processo resultou, precisamente, da fuga destes ao crescente controlo policial e às medidas repressivas adotadas para combater o Hooliganismo.

O crescimento deste estilo em Portugal, a partir do século XXI, têm merecido a atenção de um investigador deste observatório que tem desenvolvido **pesquisa sobre o tema** e para o qual tem também, e há vários anos, alertado publicamente.

3.1. É precisamente na sequência desta investigação que tem sido levada a cabo que o ObVD duvida do alcance e da eficácia de algumas das alterações na Lei agora propostas. Tendo em conta os resultados preliminares obtidos, considera-se também - e procurar-se-á, mais tarde, demonstrá-lo nesta pronúncia - que **o surgimento da violência provocada por este fenómeno resulta já de efeitos perversos decorrentes da Lei;** pelo que, **quando se reforçam medidas legislativas que tiveram efeitos nefastos, não se poderá esperar algo diferente de um agravamento desses efeitos.**

No que à experiência acumulada da APCVD diz respeito, o ObVD entende-a como **evidente e incontestável.** Tendo em conta a informação publicada por esta entidade no seu sítio da Internet, bem como as notícias que da sua ação têm sido apresentadas na comunicação social, é patente a eficácia na implementação dos processos sancionatórios.



Afirma-se, porém, na página 2 da Proposta de Lei n° 44/XV apresentada, que a alteração ao regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos é justificada pela experiência acumulada pela APCVD.

Ora entende o ObVD que não são cognoscíveis as razões pelas quais a experiência da APCVD justifica a alteração aludida. Dito de outro modo, considera o ObVD que nesta proposta de lei deveriam estar plasmados os resultados concretos da experiência da APCVD que justificam cada uma das alterações propostas. Deveria ser claramente demonstrado o nexu de causalidade entre os diversos resultados concretos da experiência a que se faz alusão e cada uma das alterações propostas. O leitor comum deveria, pois, compreender que esta ou aquela alteração à Lei é justificada em função desta ou daquela conclusão que se pode retirar da atividade da APCVD. Como tal vinculação não é evidente, **não é dada a conhecer facticidade bastante que fundamente as alterações ao regime jurídico.**

Poder-se-ia conjeturar que tais justificações decorrem dos dados publicados no Relatório de Análise da Violência associada ao Desporto.⁵ Todavia, quando estes são analisados, parece que só mesmo por exercício meramente especulativo poderemos relacionar esta ou aquela alteração à Lei, em consequência deste ou daquele resultado inscrito no documento mencionado. É o próprio Sr. Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, Superintendente-Chefe Magina da Silva, a afirmar, na nota introdutória a este relatório, que “o aumento do número total de incidentes, que não representa [SIC], necessariamente, um aumento da violência, visto resultar, essencialmente, do aumento da proatividade policial, com maior qualidade no registo dos incidentes, e incremento da ação de fiscalização, traduzido num acréscimo de registo de incidentes “administrativos.”

⁵ <https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2023/01/RELATORIO-DE-ANALISE-DA-VIOLENCIA-associada-ao-DESPORTO-RAViD-Epoca-2021-2022.pdf>



PARTE 2 - SOBRE A PROPOSTA DE LEI

RESUMO DA ANÁLISE EFETUADA PELO O OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO DESPORTO

- Entende como inadequada a definição de *Grupo Organizado de Adeptos* apresentada na alínea i) do artigo 3º.
- Considera muito pertinente e necessário que os promotores dos espetáculos desportivos desenvolvam ações socioeducativas, pois estas poderão ser um relevante contributo para a diminuição de número de incidentes violentos;
- Entende como muito positivo o auxílio que se procura dar aos promotores do espetáculo desportivo, no sentido de estes terem condições mais favoráveis para designar tal figura para os seus eventos,;
- Entende como muito positivo o enunciado no ponto 3 do artigo 17º, a propósito da criação de lugares destinados a pessoas de mobilidade condicionada;
- Defende que os promotores dos eventos desportivos devem manter sempre os sistemas de vigilância em condições de perfeito funcionamento.
- Considera positiva a extensão da medida cautelar de interdição de acesso a todos os recintos desportivos prevista nos pontos 9 e 12 do artigo n.º 43.

4. Na alínea i) do artigo 3º define-se como *Grupo organizado de adeptos* “o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência.”



4.1. Presume-se, no seguimento de leis anteriores, que esta definição visa contemplar, como referia a alínea j) do artigo 3º da já revogada Lei n.º 16/2004, “o conjunto de adeptos, usualmente denominado «claques»”.

Mas considerando os termos pelos quais se procura demarcar os *Grupos organizados de adeptos* na proposta de lei em análise nesta pronúncia, **entende o ObVD que estamos perante uma definição que não se limita apenas às claques, mas que abrange outros grupos**, como por exemplo as denominadas *Casas ou Núcleos* dos clubes. Na verdade, estas são também um conjunto de pessoas filiadas numa associação legalmente constituída, podendo utilizar símbolos comuns e iniciativas de apoio aos clubes.

Se é certo que a apresentação de coreografias é rara por parte das *Casas ou Núcleos* dos clubes, também é verdade que tal nem sempre ocorre nas claques. Sem prescindir do que foi referido, importa ainda destacar que o recurso à conjunção “ou” indicia alternativa. Por isso mesmo, e à luz da definição apresentada na proposta de Lei, não é obrigatória a realização de coreografias para que um conjunto de pessoas, filiadas numa associação legalmente constituída, tomando iniciativas tendentes a apoiar um clube recorrendo, para tal, a simbologia própria, possa ser considerado como um Grupo organizado de adeptos.

Em consequência disso, **todo o enquadramento legal que impende sobre as claques abrangerá também, com a adoção da definição apresentada, outros grupos como, por exemplo, as Casas e Núcleos dos clubes.**

5. No artigo 8.º são elencados vários deveres dos promotores, organizadores e proprietários. O ObVD chama particular atenção para a alínea b) deste artigo, dado que esta aponta o dever de “incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º Consultado este último, verifica-se que o ponto 1 menciona as **ações de prevenção socioeducativa nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos que devem ser desenvolvidas pelos organizadores e promotores dos mesmos, em articulação com o Estado português.** Tais ações são mencionadas pelas seguintes alíneas do mesmo artigo:



- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

5.1. O ObVD considera muito pertinente e necessário o desenvolvimento deste tipo de ações socioeducativas e entende que poderão ser um relevante contributo para a diminuição de número de incidentes violentos. Entende ainda que esta dimensão formativa deve assumir maior importância numa estratégia global de prevenção e combate à violência no desporto que não se deve confinar apenas à vigilância e à punição.

Na sequência deste entendimento, o ObVD procurou saber diante da APCVD se os promotores dos espetáculos desportivos cumpriam o disposto no ponto 2 do artigo 9º da Lei n.º 113/2019 que alterou a Lei n.º 39/2009. Por este ponto se estabelece que os organizadores de competições desportivas de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar à APCVD, até 30 dias após o termo da época desportiva, um relatório sobre as ações de prevenção socioeducativa que levaram a cabo. Em resposta à questão colocada, a APCVD respondeu: “Nesta matéria regista-se ainda um reduzido grau de cumprimento por parte dos organizadores de âmbito nacional, leia-se Federações, que não têm cumprido o disposto no referido artigo.”

Não obstante a relevância que esta dimensão formativa deve assumir – e por isso tem estado prevista na legislação que visa prevenir e combater a violência no Desporto ⁶ - **não se vislumbra na proposta legislativa qualquer sanção para os promotores e organizadores que não levem a cabo as ações referidas.** Ora se na proposta de lei apresentada se prevê uma contra-ordenação para os promotores desportivos que não

⁶ Disso é exemplo o artigo 5.º da Lei n.º 38/98; o artigo 17.º da Lei n.º 16/2004 e o artigo 9.º da Lei n.º 13/2009.



mantenham em funcionamento eficaz o sistema de videovigilância, e em muitas outras dimensões da Lei continuam a ser previstas sanções para os mais diversos incumprimentos, porque não sancionar também o não cumprimento, por parte dos promotores dos espetáculos desportivos, da sua obrigação de levar a cabo ações de prevenção socioeducativas impostas pela Lei? Parece haver, portanto, um desequilíbrio a favor da vertente orientada para a prevenção situacional – e neste campo a não implementação das medidas previstas é sujeita a sanções - em detrimento de uma outra vertente formativa e pedagógica cujo incumprimento não conduz a qualquer penalização. Os promotores dos espetáculos desportivos parecem optar antes por marcar posições conflitantes no campo da comunicação social.

6. Atendendo à importância da função de gestor de segurança, da qual sobressai a sua dimensão preventiva, entende o ObVD como muito positivo o auxílio que se procura dar aos promotores do espetáculo desportivo, no sentido de estes terem condições mais favoráveis para designar tal figura para os seus eventos.

7. Entende também o ObVD como muito positivo o enunciado no ponto 3 do artigo 17º, a propósito da criação de lugares destinados a pessoas de mobilidade condicionada.

8. Considerando a relevante função dos sistemas de videovigilância na prevenção e combate à violência nos recintos desportivos, o ObVD defende também que os promotores dos eventos desportivos devem proceder à sua manutenção, para que estes possam desempenhar sempre os fins a que se destinam, pelo que se compreende o teor da alínea t do artigo 39.º A.

9. Relativamente aos pontos 9 e 12 do artigo n.º 43, e a propósito da extensão da medida cautelar de interdição de acesso a todos os recintos desportivos, o ObVD considera a medida positiva. Impede-se assim o acesso a todos os recintos desportivos (e não apenas a uma modalidade desportiva) aos adeptos sobre os quais recaem fortes indícios da prática de atos que justifiquem a aplicação de tal medida.



PARTE 3 - SOBRE OS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

RESUMO DA ANÁLISE EFETUADA PELO OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO DESPORTO

- Entende que não será a criminalização que vai impedir alguns apoios aos GOA;
- Considera que a evolução do enquadramento legal que rege a atividade dos GOA teve efeitos perversos, dos quais se destacam a não constituição como associações nos termos da Lei, os conflitos com os promotores dos espetáculos desportivos e, sobretudo, a deriva para o estilo *Casual*;
- Entende que a persistência em impedir os apoios aos GOA não constituídos como associações nos termos da lei pode ter o efeito perverso de os deixar mais expostos e vulneráveis a influências externas e a financiamentos que constituem meio de obtenção de poder;
- Considera positivo que a proposta de Lei apresentada não contemple a obrigatoriedade de os promotores dos espetáculos desportivos apresentarem, diante da APCVD, o registo interno dos grupos organizados de adeptos previsto no ponto 1 do artigo n.º 15.
- Considera que a obrigatoriedade de mencionar os nome dos elementos que integram os órgãos sociais dos GOA, no protocolo que estes estabelecem com os promotores do espetáculo desportivo, é dissuasora da sua constituição como associações nos termos da Lei.;
- Não vê vantagens significativas na divulgação pública dos apoios que os promotores dos espetáculos desportivos conferem aos GOA, podendo esta constituir mais um fator que desincentiva os GOA e constituírem-se como associações nos termos da Lei;
- Considera que é fundamental ter em conta as possíveis reações daqueles cuja ação se pretende condicionar, de forma securitária e punitiva, através da Lei proposta.



10. Há ainda a considerar os artigos da Lei dirigidos aos GOA.⁷ A relevância e a complexidade destes grupos, assim como as eventuais consequências das suas ações, justificam uma análise mais detalhada que importa agora efetuar.

Relativamente aos GOA, enuncia-se, na página 3 da proposta de Lei em análise, que **se pretende incentivar o seu registo efetivo.**

Tal significa, em traços muito gerais, **que se pretende incentivar os GOA a constituírem-se como associações nos termos gerais da Lei**, com tudo o que isso implica em termos de criação de órgãos sociais; ou seja, uma direção, uma assembleia-geral e um conselho fiscal. Para além disso, **deverão os GOA organizar um registo fidedigno, e sempre atualizado, dos seus membros**, nos quais se inclui o nome, número do cartão de cidadão, data de nascimento, fotografia, morada e contactos telefónicos e de correio eletrónico, bem como filiação no caso de se tratar de um indivíduo menor.

De acordo com a Lei ainda em vigor, tais dados devem ser entregues ao promotor do espetáculo desportivo que, por sua vez, terá de registar o grupo na APCVD. Este procedimento permite aos GOA estabelecerem um protocolo com os promotores dos espetáculos desportivos, no sentido de poderem receber destes apoios técnicos, financeiros, materiais e logísticos.

Estes apoios, e outros como por exemplo a cedência de bilhetes a preços menores, não são permitidos se os grupos não se constituírem como associações nos termos gerais da Lei ou não cumprirem com os outros procedimentos previstos na legislação. **A penalização para os promotores apoiantes de GOA que não cumpram o disposto na legislação pode levar à disputa de jogos à porta fechada.**

Importa destacar que a generalidade deste enquadramento legal dos GOA não é recente. Já a Lei n.º 38/98, no seu artigo 6.º, proibia o apoio a estes grupos casos estes não se constituíssem como associações nos termos gerais do direito. Estes teriam ainda que ter um registo dos nomes, da filiação, estado civil, morada e profissão de todos os seus membros.

Este tipo de enquadramento legal dos GOA manteve-se no artigo 18.º da Lei 16/2004, tendo esta acrescentado ainda a necessidade de registar também o número do bilhete de identidade, fotografia e

⁷ Artigos 14.º; 15.º; 34.º-A e 34.º-B.



data de nascimento dos elementos pertencentes aos GOA. Todos estes dados deveriam ser entregues ao Conselho Nacional contra a Violência no Desporto.

A Lei n.º 39/2009, através dos seus artigos 14.º e 15.º, reforçou este enquadramento legal dos GOA. Para além de manter obrigadoriedades idênticas, acrescentou ainda, no ponto 6 do artigo 15.º, a impossibilidade dos elementos responsáveis pelos GOA acederem aos recintos desportivos se não fosse cumprido o disposto nos números que precedem o mesmo ponto 6 deste artigo 15.º. Esta Lei passou a obrigar também, pelo ponto 2 do artigo 15.º, que o registo dos membros pertencentes ao GOA fosse disponibilizado às forças de segurança pelo Conselho de Ética e Segurança do Desporto.

Entretanto, **a Lei n.º 52/2013**, que altera a já mencionada Lei n.º 39/2009, **trouxe**, pelo seu artigo 16.º, **novas obrigações aos GOA a propósito das deslocações aos recintos desportivos**. Pelo ponto 1 desse artigo, **ficaram os GOA obrigados a ter uma listagem com a identificação dos membros que se deslocam em viagens, com o intuito de apoiarem os seus clubes quando estes jogam nos recintos desportivos dos clubes adversários**. Por esta mesma alteração de Lei, os registos dos membros dos GOA, nos termos que a Lei exige, passaram a ser entregues ao Instituto Português da Juventude.

Esta evolução do enquadramento legal que rege a atividade dos GOA teve os seus efeitos, alguns deles perversos. A implementação de videovigilância nos recintos desportivos, associada ao registo dos dados pessoais daqueles que compõem os GOA, criou instrumentos facilitadores da identificação daqueles que adotavam comportamentos puníveis à luz da legislação portuguesa.

É verdade que ao longo dos anos alguns GOA constituíram-se como associações nos termos gerais do direito e, por isso mesmo, puderam receber diversos apoios dos promotores dos espetáculos desportivos. **Foi significativo, porém, o número de GOA que não aderiram ao enquadramento legal proposto e não se constituíram como associações nos termos da Lei**. Esta opção impossibilitou que os clubes apoiassem os seus GOA, o que não deixou de gerar alguma tensão entre ambos. Este foi um dos efeitos perversos da legislação.

Mas parece haver alguns indícios de que o apoio dos clubes a alguns GOA não tenha cessado, mesmo sendo **proibido pela Lei e estabelecendo esta a interdição do recinto desportivo como penalização**. Esta chegou mesmo a ser aplicada pela Federação Portuguesa de Futebol, sendo posteriormente objeto de recurso, por parte dos visados, para o Tribunal



Arbitral do Desporto (os processos n.ºs 8/2019; 17/2019 e 52/2020 são disso exemplo), tendo este anulado a penalização atribuída.

Verifica-se, portanto, que esta penalização não se tem concretizado. Mas perseguindo o objetivo de punir quem apoia os GOA, os artigos 34.º-A e 34-B da proposta de Lei agora apresentada visam criminalizar quem o fizer, podendo a pena do infrator atingir os 3 anos de prisão. No entanto, a experiência e o contacto direto que alguns investigadores do ObVD mantêm com os GOA permitem antever que não será a criminalização que vai impedir alguns apoios, pois estes poderão chegar de forma a que não seja possível fazer prova bastante da sua concessão.

É evidente que os cortes nos apoios aos GOA não deixaram de criar algumas dificuldades ao normal decurso das atividades que estes levam a cabo para apoiar os seus clubes. Por isso mesmo já se aludiu à tensão e, por vezes, ao conflito aberto entre estes e as direções dos clubes. **Mas tal não impossibilitou que muitos GOA mantivessem as suas atividades, mesmo sem receberem qualquer apoio por parte dos clubes. Está, portanto, demonstrado que a cessação dos apoios aos GOA não implica, necessariamente, um decréscimo significativo da qualidade do desempenho da generalidade dos GOA no apoio ao clube e muito menos implicará a sua extinção.**

10.1 Ainda em função do contacto que alguns dos investigadores do ObVD estabelecem com os GOA, **entende este observatório que esta persistência em impedir os apoios aos GOA pode ter o efeito perverso de os deixar mais expostos e vulneráveis a influências externas e a financiamentos que constituem meio de obtenção de poder e liderança nestes grupos, nem sempre para os melhores e mais claros fins, podendo, alguns deles, estar até relacionados com posições de extremismo político.**

Sobre a importância da existência de protocolos entre os clubes e os seus GOA, é fundamental ter em conta os resultados do estudo comparado que Spaaij (2006) efetuou acerca do Hooliganismo em seis clubes da Europa ocidental. Através deste estudo, Spaaij concluiu que apesar de serem necessárias medidas repressivas para com os mais persistentes agressores, é necessário criar um entendimento mútuo entre os clubes e os GOA. Os clubes poderão assim ter mais capacidade de influência sobre o comportamento dos seus GOA. A investigação de Spaaij constatou os resultados



positivos obtidos pelos clubes (com uma referência especial ao caso do Sparta de Roterdão) **quando procuram o diálogo e um compromisso informal. Apesar de contrariar as regulações formais, tal compromisso foi entendido pelos clubes como mais eficaz no longo prazo** (Spaij, 2006: 357).

Considerando a experiência resultante do trabalho de campo efetuado diante dos GOA, assim como os resultados da investigação de Spaij, entende o ObVD que é preferível que os clubes estabeleçam, se não um protocolo por falta de personalidade jurídica dos GOA por não estarem constituídos como associações nos termos gerais da Lei, pelo menos um compromisso escrito que possibilite o apoio aos GOA e, concomitantemente, o exercício de uma influência moderadora perante estes grupos, não apenas na sua liderança, mas também no comportamento dos seus membros nos estádios de futebol.

Ainda no que diz respeito ao corte total dos apoios aos GOA, parece que a expectativa do legislador seria a de que, em consequência da falta de apoios, nenhuma outra alternativa restasse aos GOA do que a constituição como associações nos termos da Lei.

O legislador sabe que não pode impor a estes grupos a sua constituição como associações, pois tal poderia configurar, como se depreende das palavras de João Correia em artigo publicado no jornal *Observador*⁸, um atropelo ao artigo 46º da Constituição da República Portuguesa. Mas pode - e assim o tem feito - tornar a existência e a ações dos GOA mais difíceis, precisamente em consequência da opções que estes tomam em não se constituírem como associações,

Prova disso é o artigo 16º-A, da Lei n.º 113/2019, pelo qual se institui a obrigatoriedade da criação das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos. Estas são zonas específicas e delimitadas que os clubes tiveram de criar nos seus estádios, sem que destas seja possível transitar para outros sectores. Só nelas é que os GOA poderão usar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos que geralmente são usados no apoio ao clube, assim como faixas, estandartes e bandeiras com dimensão superior a 1m2.

Previa a mesma lei que o acesso a estas zonas só fosse possível através da apresentação de um cartão de adepto pelo qual o portador se identificava, bem como do título de ingresso para a zona em causa, sendo este adquirido por via eletrónica e com correspondência ao cartão. O cartão do adepto foi entretanto abolido,⁹ mas permanece a obrigatoriedade de identificação do espetador, através da impressão do seu nome no título de ingresso.

⁸ <https://observador.pt/opiniaao/os-goas-claques-e-a-violencia-desportiva/>

⁹ Lei n.º 92/2021 de 17 de dezembro.



Com a criação destas zonas não mais foi possível entrar com megafones, tambores, bandeiras e faixas com áreas superiores a 1m² noutros sectores do estádio. Tal significa que os GOA só podem apoiar os seus clubes nos seus padrões normais, dentro destas zonas delimitadas.

A investigação levada a cabo no seio dos GOA não deixa qualquer dúvida sobre a experiência social que os seus membros têm acerca das leis que os condicionam, da reflexão crítica que fazem sobre elas e das ações que daí decorrem. Percentagem significativa deles são licenciados e alguns destes tem formação académica em Direito. Têm, pois, plena consciência daquela que parece ser a estratégia do legislador para com os GOA, consubstanciando-se esta, sobretudo, em três palavras: vigiar, identificar e punir.

10.2 Ainda sobre a constituição dos GOA como associações nos termos da Lei, importa destacar que **é do conhecimento dos elementos que compõem os GOA que, ao permitirem o registo dos seus dados pessoais e a entrega dos mesmos a terceiros, que não apenas ao grupo, estão a colocá-los na mão da entidade que os pode punir. Esta é, obviamente, razão bastante para que alguns dos GOA não cumpram o que o legislador pretende.** E mesmo nos grupos que cumprem, são muitos os que não disponibilizam os seus dados.

Aqueles que não pretendem ver os seus dados pessoais registados, conforme exige a Lei, podem, na sua generalidade, ser enquadrados em dois perfis. Sabe o ObVD, pelos investigadores que acompanham os GOA, que alguns membros destes grupos se incluem num perfil de ação que tem razões suficientes para temer a inclusão dos seus dados pessoais registados e na posse de entidades com poder sancionatório, pois participam em situações de violência, algumas delas premeditadas e por eles provocadas. Podem, por isso mesmo, ser classificados como Hooligans. É, pois, compreensível e desejável que o legislador procure criar mecanismos de vigilância e identificação de quem perpetra tais atos, pois os mesmos, para além de gerarem vítimas, contribuem para o crescimento, na população, de uma sensação que Cohen (1973) designou como sendo de “pânico moral”.

Mas **é importante que o legislador tenha consciência de que são muitos os elementos que compõem os GOA que reprovam o envolvimento em situações de violência e nelas não se envolvem. Mesmo assim, entendem que os seus dados pessoais não devem estar ao dispor das autoridades,** pois sobre eles não deve existir qualquer suspeição



apriorística. Alguns entendem também que o seu comportamento não justifica uma vigilância policial do nível daquela que é exercida sobre os GOA, sobretudo quando estes viajam até aos estádios das equipas adversárias. Entendem-na como limitadora de liberdades pessoais e veem cerceada a possibilidades de convívio, diversão e sociabilidade.

Tais indivíduos inserem-se num segundo perfil que parece, à primeira vista, nada ter a recear. Dir-se-á, certamente, e recorrendo um provérbio popular, que “quem não deve não teme”. Mas quando confrontados com tal expressão, **foram vários os elementos de GOA entrevistados que apresentaram as razões** pelas quais consideram que, apesar de não deverem ... podem, afinal, ter razões para temer. E as que foram apontadas, diante dos investigadores do ObVD, decorrem, sobretudo, **de queixas sobre arbitrariedades, exageros no relato dos factos em autos policiais, erros de identificação e abusos por parte das forças de segurança, nos quais se inclui o recurso a força injustificada e desproporcional.**

Alguns dos membros dos GOA que fizeram estas queixas não deixaram também de evocar a manifesta desigualdade nos processos de identificação. Entendem que, relativamente aos GOA, pretende-se a entrega de um registo prévio de dados de identificação e, por outro lado, quando pretendem recolher a identificação de algum elemento das forças de segurança, a mesma é dificultada ou mesmo ocultada.

10.2.1. Considerando que no artigo n.º 14 da proposta de Lei aqui em análise não se vislumbra a obrigatoriedade de os promotores dos espetáculos desportivos apresentarem, diante da APCVD, o registo interno de grupos organizados de adeptos previsto no ponto 1 do artigo n.º 15, entende o ObVD que esta mudança é um contributo positivo para tentar diminuir a desconfiança dos membros dos GOA relativamente ao registo dos seus dados pessoais. No entanto, esta mudança parece ser insuficiente para superar esta desconfiança persistente, tendo esta sido em muito agravada com a criação do (já extinto) cartão do adepto.

10.2.2 Ainda sobre as razões da desconfiança que podem ter os GOA relativamente aos processos de identificação, e apesar do recuo enunciado no ponto anterior, parece evidente que a proposta de Lei agora apresentada – que continua, pelas múltiplas proibições mantidas, a tentar condicionar estes



grupos para que se constituam como associações nos termos da Lei – acaba por dar, pelo ponto 4 do artigo 14º, outra razão para que os líderes dos GOA recusem a formalização dos grupos como associações. Com efeito, o ponto referido obriga a que no protocolo a ser estabelecido entre os GOA e o promotor do espetáculo sejam mencionados “os elementos que integram os órgãos sociais da associação constituída”. Parece que tal menção é desnecessária, uma vez que a constituição de associações carece de uma escritura notarial que pode ser consultada. **Assim sendo, coloca-se a questão: qual o objetivo da recolha de tal informação?**

10.2.2.1. Nas consultas efetuadas pelo ObVd a personalidades com formação em Direito e cujo anonimato aqui se preserva, foi encontrada apenas a seguinte resposta: para que se responsabilizem civilmente tais elementos por incidentes causados por membros do grupo que lideram. Se assim for, quererá o legislador melhor motivo para que os líderes dos GOA recusem formalizar uma associação? Será razoável e exequível exigir aos líderes dos GOA que controlem as ações de todos os membros dos seus grupos?

10.2.3. Ainda no que diz respeito ao apoio dos clubes aos GOA, importa ter em conta o estipulado pelo ponto 13 do artigo 14º da proposta de Lei aqui analisada. Pelo mesmo se determina que “**Todos os apoios técnicos, financeiros, materiais ou facilidades concedidos a grupos organizados de adeptos, pelo promotor do espetáculo ou por qualquer outra entidade coletiva ou singular, são registados na APCVD, que os publica no seu sítio na Internet juntamente com o respetivo registo.**”

O ObVd

10.2.3.1 não vislumbra vantagem que justifique a exposição pública dos apoios que os promotores de um espetáculo desportivo conferem a uma associação, pois nenhuma delas é uma instituição pública. **Também não se crê que tal exposição possa configurar (ilusória) transparência.** Ao invés, parece estarmos perante mais uma medida



legislativa que pode desincentivar a tão pretendida constituição dos GOA como associações nos termos da Lei;

Retomando agora os **dois perfis anteriormente enunciados**, é fundamental ter em conta que, **face ao quadro legal vigente, ambos têm confluído para uma progressiva desvinculação dos GOA**, sejam estes constituídos, ou não, nos termos gerais da Lei. **O enquadramento legal vigente teve, portanto, o efeito perverso de criar condições predisponentes à adesão ao já aqui mencionado estilo *casual***. Esta asserção está largamente fundamentada nos múltiplos testemunhos recolhidos diante de *Casuals* durante a já referida pesquisa levada a cabo por um investigador do ObVD.

Não se pretende afirmar que o estilo *casual* em Portugal é apenas consequência do efeito perverso da Lei.¹⁰ Existem também razões estruturais para tal processo e poderão até ser idênticas às que podem explicar os números da delinquência juvenil apresentados no último Relatório Anual de Segurança Interna.

As redes sociais potenciaram também a divulgação internacional deste estilo. À semelhança do que ocorreu relativamente ao Hooliganismo (Murphy et al. 1994: 85), **o estilo *Casual* tem já uma dinâmica social suficiente para atrair muitos jovens que a este aderem, sem sequer passarem antes pelos GOA.**

Mas mesmo considerando o efeito mimético que as redes sociais podem ter, **a difusão e consequente crescimento deste estilo em Portugal só podem ser compreendidos se considerarmos as condições sociais que são facilitadoras da adesão ao mesmo** e que são também conducentes ao seu crescimento. E **o enquadramento legal a que os GOA estão sujeitos faz parte dessas condições e é um dos motivos mais referenciados por aqueles que outrora integravam GOA e hoje estão associados a grupos *Casual***. Robéne e Bodin (2018: 144) afirmaram, de forma clara, que os *Casuals* são, de facto, **uma consequência da política de securitização dos estádios e uma adaptação dos hooligans face às estratégias policiais securitárias**. Estes autores sublinham ainda que ser

¹⁰ Como já foi referido no presente documento, as recentes notícias sobre a violência alegadamente praticada por *Casuals* apoiantes do Sport Lisboa e Benfica e Sporting Clube de Portugal devem ser vistas apenas como mais um passo de um longo e silencioso (cada vez menos) processo de crescimento.



***Casual* é limitar os riscos de ser controlado, reconhecido e registado. A securitização dos estádios, ainda segundo Robéne e Bodin (2018: 143-147), leva a uma derivação dos Hooligans para o estilo *Casual* e a estratégias multiformes e bem ensaiadas da parte destes para continuarem as suas ações.**

Mas para que se compreenda a opção tomada por alguns destes ex-membros dos GOA, é preciso conhecer o estilo *Casual* e o que este proporciona a quem ele adere. Atualmente, os *Casuals* caracterizam-se por irem ao futebol em grupos com um número reduzido de membros, muitas vezes sem cachecol ou outro adereço que os possa identificar com o clube que apoiam. Procuram assim furtar-se ao controlo policial, pois um grupo pequeno pode facilmente recorrer a viaturas particulares que, sendo várias, são de mais difícil controlo por parte das forças policiais. São também conhecidos por envergarem roupas de conhecidas marcas de gama alta e, portanto, bastante caras. A preferência por esta ou aquela marca foi mudando ao longo dos anos e hoje já há quem considere a existência de um estilo pós *Casual*, dado que alguns grupos, sendo identificados pela polícia através da roupa que vestiam, deixaram de envergarem indumentárias de marca, tornando-se assim, e como pretendem, menos visíveis.

Esta dimensão furtiva que procuram é facilmente compreensível se considerarmos que uma das características mais marcante deste estilo é a procura de confrontos com *Casuals* apoiantes de clubes adversários. Por isso, alguns membros dos grupos *casuals* combinam até esses confrontos pelas redes sociais. Importa sublinhar que os comportamentos violentos nem sempre visam os *casuals* apoiantes de clubes adversários. Por vezes, são também agredidos meros adeptos dos clubes adversários.

Tendo em conta as características do estilo *casual* que foram apresentadas, torna-se evidente a razão pela qual este é visto como uma evolução do Hooliganismo. Esta pode ser perspectivada como uma importante demonstração da História que permite compreender os efeitos perversos do enquadramento legal dos GOA em Portugal. Os sociólogos da Universidade de Leicester que investigaram o Hooliganismo, depois de caracterizarem as transformações na sociedade inglesa que levaram a um aumento deste nos estádios de futebol (Murphy et al, 1994: 78-93; Dunning et al. 1992: 132-156), estudaram também as medidas adotadas para o combater.



Uma delas foi o lugar que passou a ser atribuído aos grupos de hooligans nos estádios de futebol. Segregados para o topo dos estádios, ficavam assim separados do público tido como mais respeitável e podiam assim ser mais facilmente controlados pelos elementos das forças policiais, em número cada vez mais crescente (Dunning et al. 1992: 153-155, 173-176).

A maior vigilância e controlo levou o Hooliganismo a atravessar as barreiras físicas dos estádios, passando os confrontos a ocorrerem nas imediações dos mesmos, nas estações de comboio e em muitos outros espaços citadinos. Emergiram assim os *Super Hooligans* que procuravam furtar-se ao controlo policial, para que assim fossem possíveis, fora dos estádios, os combates com elementos de outros grupos de *Super Hooligans*. Sobre esta dinâmica, atente-se na seguinte conclusão do grupo composto pelos sociólogos Eric Dunning, Patrick Murphy e John Williams:

Ao longo das décadas de 70 e 80 os hooligans pareciam ter respondido aos controlos e punições, não pelo abandono do seu compromisso, mas através de estratégias que lhes permitiam contornar os controlos oficiais e lutar com um mínimo risco de serem presos. Pelo seu lado, a polícia e as autoridades estavam igualmente empenhadas em erradicar o hooliganismo futebolístico, e tão grande era a sua inclinação por políticas de punição e controlo que respondiam a cada inovação dos hooligans produzindo punições ainda mais gravosas e controlos novos e mais abrangentes. E assim se progredia numa contínua espiral ascendente. (Dunning et al., 1992: 179)

Conclusão idêntica apresentou também Redhead (1997: 3). Este autor considerou que os Hooligans eram vistos, não apenas pelos relatórios dos governos, mas também pela polícia que no terreno os tinha que enfrentar, como sendo “animais” com um “espasmo coletivo irracional.” Perspetivado como uma doença britânica em crescimento, **a reação ao hooliganismo só podia ser uma: “enjaular” os animais com penas cada vez mais duras, mesmo que tal significasse ignorar as recomendações de alguns relatórios. Esta foi a reação das polícias e dos tribunais e isso produziu o resultado esperado: o crescimento do Hooliganismo.**

As considerações destes reputados investigadores do Hooliganismo demonstram, como se referiu anteriormente, que os indivíduos sobre os quais impendem as medidas de prevenção e combate à violência no desporto têm capacidade de adaptação,



recorrendo a várias estratégias no sentido de poderem continuar a levar a cabo as suas ações.

O estudo comparado que Spaaij efetuou sobre GOA e hooligans de clubes ingleses, espanhóis e Neerlandeses **permitiu identificar as quatro estratégias que estes adotam face às medidas legais e repressivas. A primeira é a fuga à vigilância policial e a planificação de confrontos com grupos de adeptos adversários em zonas não controladas. Por sua vez, o envolvimento em confrontos, em qualquer circunstância, e mesmo perante as forças policiais é uma segunda estratégia adotada.** Uma terceira estratégia consiste em contornar o controlo das entradas nos estádios, através do recurso a documentos de identificação falsificados. O autor menciona ainda uma quarta estratégia que se confirma quando os grupos se manifestam contra a legislação e a forma como são vigiados, assumindo, por vezes, a opção de deixar de colaborar com as forças de segurança aquando dos jogos e deslocações (Spaaij, 2006: 351).

Não deixa de ser pertinente **inserir as três primeiras estratégias consideradas por Spaaij numa identidade de resistência** que Kossakowski (2021: 85-113) considerou ter sido construída pelos Hooligans polacos, **precisamente contra as medidas legais e contra o controlo policial**

No contexto português, o **ObVD já constatou a adoção de todas as estratégias descritas por Spaaij, e por isso reitera o quão importante é levar em conta as possíveis reações daqueles cuja ação se pretende condicionar, de forma securitária e punitiva.**

10.4. No ponto 2 do artigo n.º 35-A, refere-se que “A ocorrência de atos de violência praticados por grupo de adeptos composto por, pelo menos, três pessoas, organizado ou não, previamente ao espetáculo desportivo, autorizam as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência destes em recintos desportivos.”

Entende o ObVD que não está clara a redação deste ponto. Se se pretende outorgar às forças de segurança o suporte legal bastante para terem o poder de impedir a entrada de um grupo de adeptos, na sua globalidade, em consequência de atos de violência perpetrados por apenas três dos seus membros poderemos estar perante uma medida cuja aplicação tem a potencialidade de gerar incidentes violentos nas imediações dos recintos desportivos. Na



verdade, preterir a responsabilidade individual a favor do exercício de um impedimento coletivo cerceará, a muitos, o direito legítimo de aceder a um recinto desportivo sem que estes tenham sido responsáveis por atos que o justifiquem. Considera o ObVD que a responsabilização individual é o caminho que deve ser seguido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de estar ainda no início da sua atividade, o ObVD tem no quadro dos seus colaboradores elementos que investigam a violência associada ao desporto há alguns anos. Considerou, por isso mesmo, que poderia analisar a proposta de Lei n.º 44/XV, pronunciando-se sobre esta diante dos legítimos representantes do povo português na Assembleia da República.

O ObVD elogia a dimensão inclusiva do ponto 3 do artigo 17º e do ponto 2 do artigo 20º, pois estes visam criar condições para a presença, nos recintos desportivos, de pessoas com deficiência e mobilidade condicionada

No que à prevenção situacional diz respeito, afiguram-se acertadas as medidas tendentes a garantir o pleno funcionamento dos sistemas de videovigilância, bem como as medidas relacionadas com a figura de gestor de segurança e o auxílio que é conferido aos promotores dos espetáculos desportivos.

Relativamente aos motivos dos quais decorreram a proposta de Lei apresentada, o ObVD revê-se no objetivo de criar mecanismos dissuasores da intolerância e discriminação e também considera necessários os estímulos ao comportamento cívico daqueles que assistem a um evento desportivo. Todavia, não se vislumbra claramente, na proposta apresentada, quais os pontos que se constituem como indicadores de tais estímulos.

Também não é evidente como, da operacionalização da experiência da APCVD, decorrem as alterações legislativas propostas e como as mesmas se justificam. Fica, pois, por estabelecer tal ligação, e, em consequência disso, as medidas previstas na nova lei parecem carecer de fundamento técnico. Abre-se assim a possibilidade de interpretar a proposta de Lei como



resultado de uma opção política face à problemática a que a lei se destina. Tal parece evidente quando se enuncia, na exposição dos motivos da Lei, o intuito de garantir o direito a um desporto livre de qualquer violência.

Tal desiderato, que se afigura como sendo de grande improbabilidade, parece, com efeito, nortear a Lei proposta, mantendo um quadro legal orientado para os grupos organizados de adeptos. Estes são obrigados, para poderem continuar a receber apoios e a desenvolver as suas atividades de apoio ao clube, a posicionar-se nos estádios onde o legislador quer que eles se posicionem. Devem também adotar os procedimentos administrativos que o legislador pretende, para que assim seja exequível a tríade *Vigiar – Identificar – Punir*.

Como se espera ter clarificado ao longo da presente pronúncia, a evolução do enquadramento legal dos GOA tem sido conducente ao crescimento do estilo Casual em Portugal e alguns dos que a este estilo aderem são responsáveis pela violência fora dos estádios que se enuncia na exposição dos motivos desta proposta de Lei. Teme o ObVD que, com a aprovação da Lei agora proposta, se criem condições para o agravamento deste fenómeno.

Como referiram Robéne e Bodin, as políticas tendentes a combater a violência no Desporto nem sempre consideram e integram as consequências que as medidas legislativas poderão ter. Não consideram também as reações e as estratégias dos atores sociais que serão condicionados pelas Leis.¹¹ Entendem também estes autores que existe já conhecimento bastante, em vários campos do conhecimento das Ciências Humanas e Sociais, para que se saiba que as penalizações, por mais que aumentem, podem não ser o elemento dissuasor que se espera.

Sobre este aspeto, o ObVD considera que os resultados das investigações sobre o Hooliganismo levadas a cabo noutros países devem ser motivo de reflexão e aprendizagem. O trabalho de Spaaij (2006: 347-366) mostrou que tem havido no espaço europeu uma uniformização das estratégias de combate à violência no desporto e esta política comum tem privilegiado a dimensão repressiva e a dimensão técnico-preventiva. Constatou este autor que as medidas decorrentes destas duas dimensões conseguiram reduzir o número de incidentes, mas não de forma sustentada e no longo prazo, dado que a violência persistiu, tornando-se

¹¹ Exemplo disso é o célebre relatório Lang (1969), no qual se afirmou que a segregação de Hooligans num sector delimitado do estádio, ao invés do que se esperava, iria contribuir para a territorialização de tais espaços, gerando e catalizando também a violência para fora dos estádios



até mais diversificada nas suas formas (não apenas combates entre adeptos, mas também atos de vandalismo) e nos seus espaços de ocorrência.

Esta abordagem que Spaaij (2006: 348-349) considerou ser de topo, deveria, ainda segundo este autor, sem conjugada, em equilíbrio, com uma abordagem de base que tem na devida conta as especificidades de cada situação e contexto, conferindo relevância à “interação de rua” e consequente consenso operacional entre os adeptos e os elementos das forças policiais.

Tal opção configura já uma política de prevenção que envolve os elementos dos grupos organizados de adeptos e que é já praticada com sucesso na Bélgica com o Fan Coaching ¹², e na Alemanha com o Fan Project (Fan Project Coordinating Centre at German Sport Youth, 2016)

Porém, para elaboração da proposta de Lei apresentada pelo XXIII Governo Constitucional, foram ouvidos, para além da APCVD, o Conselho Nacional do Desporto e as Federações portuguesas de Basquetebol, de Voleibol e de Patinagem. Não consta no texto da proposta de Lei qualquer audição de entidade representativa dos adeptos. Sabemos que esta foi realizada, mas após a elaboração da proposta de Lei.

Face ao exposto, fica patente a necessidade de uma abordagem ampla desta problemática que não se limite apenas ao reforço da vigilância e punição. Como referiram Robéne e Bodin (2018: 151), esta abordagem não visa negar a pertinência das medidas repressivas. Procura-se o enquadramento destas numa política mais ampla que integre as medidas de dissuasão e de neutralização do fenómeno, mas também reabilitação e inserção, de educação e informação.

Tal abordagem implica que seja rompido o ciclo que o grupo de sociólogos da universidade de Leicester identificou como sendo reprodutivo do Hooliganismo e que se inicia nos incidentes violentos, mas continua na forma como estes são noticiados (Murphy et al, 1994: 95-124). A sua divulgação gera alarme social na opinião pública, ao qual, quem legisla, se vê na necessidade de responder para demonstrar pró-atividade na busca de soluções para o

12 <https://www.liege.be/fr/annuaire/administration-communale/plan-de-prevention-des-insecurites-urbaines-et-de-cohesion-sociale/fan-coaching>



problema, legislando em resposta aos eventos e sem que nenhuma mudança estrutural do fenómeno, cabalmente demonstrada, o justifique.

É precisamente este o entendimento do ObVD. Sem que se prescindia dos pontos positivos que esta proposta de Lei apresenta - e que justificariam, *per se*, alterações à Lei n.º 39/2009 - considera o ObVD que o reforço de medidas sancionatórias e de controlo sobre os GOA, para além de não responder a qualquer alteração estrutural significativa e devidamente demonstrada desta problemática, poderá até continuar a reproduzir os efeitos perversos já presentes em consequência do quadro legal vigente. Revela-se, portanto, fundamental que a legislação sobre esta problemática tenha, como suporte, conhecimento técnico-científico de várias áreas do conhecimento, nas quais as Ciências Sociais devem ser consideradas.

O ObVD assinala ainda a necessidade de uma definição clara, objetiva e inequívoca dos tempos e espaços em que esta Lei vai ser aplicada. Compreende-se que o artigo n.º 2 da proposta de Lei o procure fazer. Mas o texto apresentado é suscetível de interpretações subjetivas, caso os tempos e espaços de aplicação da Lei não estejam claramente determinados.

O ObVD termina esta pronúncia manifestando abertura e disponibilidade para dar o seu contributo em iniciativas que visem refletir sobre a problemática da violência associada ao desporto, bem como sobre as medidas conducentes à redução da sua incidência no contexto desportivo português.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

Canter, David et al., (1989), *Football in its Place*, London and New York, Routledge.

Cohen, Stanley (1973) [1972], *Folk Devils and Moral Panics*, Herts, Paladin.

Dunning, Eric et al. (1992) [1988], *The roots of Football Hooliganism. An Historical and Sociological Study*, London and New York, Routledge & Kegan Paul.

Elias, Norbert (1989) [1939], *O Processo Civilizacional*, Vol. I, Lisboa, Publicações D. Quixote.



Elias, Norbert (1990) [1939], *O Processo Civilizacional*, Vol. II, Lisboa, Publicações D. Quixote.

Elias, Norbert (1992) [1985], «Introdução», in *A busca da excitação*, Norbert Elias, Lisboa, Difel, pp.39-99.

Fan Project Coordinating Centre at German Sport Youth (2016), *Future Challenges for the pedagogical work with football fans*, Obertshausen, Kos Papers.

Finn, Gerry (1994), «Football Violence. A societal Psychological perspective.» in *Football, Violence and Social Identity*, ed. Richard Giulianotti et al., London and New York, Routledge, pp. 90-127.

Kossakowski, Radoslaw (2021), *Hooligans, Ultras, Activists. Polish Football Fandom in Sociological Perspective*, Gewerbestrasse, Pallgrave Macmillan.

Murphy, Patrick et al. (1994) [1990], *O futebol no banco dos réus*, Oeiras, Celta Editora.

Redhead, Steve (1997), *Subcultures to Subcultures. An Introduction to Popular Cultural Studies*, Massachusetts, Blackwell Publishers.

Robène, Luc e Bodin, Dominique (2018) [2016], *Sport et Violence. Repenser Norbert Elias*, Québec, Presses de l'Université Laval.

Spaij, Ramón (2006), *Understanding Football Hooliganism. A Comparison of Six Western European Football Clubs*, Amsterdam, Vossiuspers Uva.

Thornton, Phill (2003), *Casuals. Football, Fighting and Fashion. The Story of a Terrace Cult*.

Zani, Bruna e Erich Kirchler (1991), «When Violence Overshadows the Spirit of Sporting Competition: Italian Football Fans and their Clubs.», in *Journal of Community & Applied Social Psychology*, Vol. I, pp. 5-21.